



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.000494/97-47
Recurso nº : 114.193
Acórdão nº : 201-76.761

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**
– Nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação
dada pela Lei nº 8.748/93, vigente à data do julgamento de
Primeira Instância do presente processo (13.05.98), a
competência para julgá-lo na referida instância era do Delegado
da Receita Federal, titular de Delegacia especializada nas
atividades concernentes a julgamento de processos, da
jurisdição, quanto aos tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da Receita Federal. **NULIDADE** - O Chefe da
DIRCO não é autoridade competente, mesmo que tenha
delegação de competência, e no presente caso não tinha, para
julgar processos administrativos em primeira instância, sendo
nulas as suas decisões, nos termos do art. 59 do Decreto nº
70.235/72. A nulidade alcança a decisão e todos os atos
posteriores. Devendo, portanto, outra decisão ser prolatada, pela
DRJ da Jurisdição, em boa e devida forma.
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de
Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo
Dreyer.
cl/mdc



Processo nº : 10768.000494/97-47
Recurso nº : 114.193
Acórdão nº : 201-76.761

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS, fatos geradores ocorridos nos meses 01/91 a 12/92 e 01/94 a 12/95. A ciência ocorreu em 18.12.1996. Posteriormente, em 31.12.1996, foi lavrado auto de infração complementar para incluir os períodos de apuração de 01/93 a 12/93 e 01/96 a 08/96 que, embora tivessem constado do Termo de Verificação, não foram incluídos no auto de infração.

Em tempo hábil a contribuinte apresentou impugnação.

O Chefe da DIRCO da DRJ no Rio de Janeiro - RJ prolatou a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento em parte, de vez que reduziu a multa de ofício de 80% e 100% para 75% e excluiu a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho. Deixou de efetuar o depósito de 30% e protestou contra sua exigência. Foi, então, intimada a comparecer ao CAC/Penha a fim de instruir o processo com o depósito. Manifestou-se afirmando que impetrou Mandado de Segurança, juntando cópia da inicial, e esclarecendo que não havia obtido a liminar. Na sequência foi lavrado o Termo de Perempção, o processo encaminhado à PFN e débitos inscritos em Dívida Ativa. Posteriormente, a contribuinte peticionou ao Procurador da Fazenda Nacional, juntando cópia da sentença concedendo a segurança que assegura a subida do recurso sem o depósito de 30%.

O processo retornou à repartição de origem e foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10768.000494/97-47
Recurso nº : 114.193
Acórdão nº : 201-76.761

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, em especial da decisão recorrida, verifico à fl. 1.286 que a mesma foi prolatada pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ. Registro, por outro lado, que não existe no processo qualquer referência à delegação de competência.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93, vigente em 13.05.98, data da decisão, em seu art. 25, assim dispunha:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

Ora, a competência está claramente definida em lei: é dos delegados da Receita Federal, titulares das Delegacias de Julgamento, e não existe possibilidade de delegar tal competência, de vez que a lei não previu tal hipótese. Registre-se que no processo não existe qualquer referência a delegação de competência e, no caso, o que houve foi uma decisão prolatada por quem não era competente para praticar o ato.

Sendo assim, estamos diante de uma situação típica de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Esse, aliás, é o entendimento da jurisprudência deste Segundo Conselho como se vê dos acórdãos, a seguir transcritos, e que se referem a processos de FINSOCIAL e COFINS da mesma empresa decididos na mesma época e nas mesmas condições que este processo:

"Número do Recurso: 113.840

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10768.032758/96-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

**Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE
LTDA**

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



Processo nº : 10768.000494/97-47
Recurso nº : 114.193
Acórdão nº : 201-76.761

Data da Sessão: 19/06/2002 09:00:00

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO nº 202-13.870

Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º, Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I do Decreto nº 70.235/72). Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Número do Recurso: 113.839

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.032759/96-59

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: FINSOCIAL

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 21/05/2002 14:00:00

Relator: Maria Teresa Martínez López

Decisão: ACÓRDÃO nº 203-08.172

Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão singular, inclusive

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93 e pela Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as



Processo nº : 10768.000494/97-47
Recurso nº : 114.193
Acórdão nº : 201-76.761

atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se 'ex tunc', isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

Isto posto, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo o processo retornar à DRJ da jurisdição para que outra decisão seja prolatada em boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA